

PUBLICADO DOC 23/05/2006

PARECER Nº 447/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 721/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa alterar a redação do caput do art. 18, do caput do art. 19, revogando ainda seu § 2º, todos da Lei Municipal nº 13.768/04 que dispõe sobre a organização do quadro da Guarda Civil Metropolitana.

A propositura tem por objetivo restabelecer uma gratificação a que faziam jus os profissionais da Guarda Civil Metropolitana desde 03 de janeiro de 1995, quando da aprovação da Lei nº 11.715/95 e que foi cerceada com o advento da Lei nº 13.768/04 que acarretou numa drástica redução dos vencimentos desses profissionais.

Assim o projeto pretende restabelecer a auto-estima desses profissionais, motivando-os para um trabalho que é da mais alta importância para o Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e em nossa Lei Orgânica que preleciona:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XIII – criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;”

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Trata-se de matéria que depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos pela

PELA LEGALIDADE

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa uma vez que, diferente do que fez constar em sua ementa, o projeto não pretende revogar o caput dos arts. 18 e 19 da Lei nº 13.768/04, mas apenas dar-lhes nova redação, razão pela qual propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 721/05

Altera a redação do caput do artigo 18 e do art. 19, ambos da Lei nº 13.768/04, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º O caput do art. 18 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo, correspondente a prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturno e outros similares, observadas sempre as peculiaridades do serviço” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se a redação de seu caput e revogando-se o seu § 2º:

“Art. 19. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 140% (cento e quarenta por cento) de Regime Especial de trabalho Policial – RETP, calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimentos do servidor (NR).

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Donato

Jooji Hato

Farhat